SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013465-20.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ricardo Siloto da Silva

Requerido: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em janeiro de 1990 avençou com a ré um Plano de Renda Mensal Ajustável, o que abarcava a concessão de benefícios de pensão, aposentadoria por invalidez e aposentadoria complementar vitalícia.

Alegou ainda que desde então arcou com as contribuições mensais correspondentes até que em julho de 2015 solicitou o recebimento de sua aposentadoria vitalícia, mas o pedido foi negado com base em cláusula contratual que reputa abusiva.

A suspensão do processo pleiteada pela ré em contestação não merece acolhimento à míngua de preceito normativo específico que lhe desse guarida.

Sua difícil situação financeira não seria por si só justificativa para tanto, a exemplo da circunstância de encontrar-se sob intervenção (aqui sobretudo em face do atual estágio do processo), ao passo que ficou positivado que inocorreu a decretação de sua liquidação extrajudicial.

De outra parte, o valor atribuído pelo autor à causa (R\$ 37.000,00 - fl. 13) está em consonância com a extensão dos pedidos formulados, traduzindo o conteúdo econômico da demanda, de sorte que a impugnação a propósito não vinga.

Já no que atina ao diploma legal que deverá ser aplicado para o desate da controvérsia, reputo que na esteira da Súmula 563 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"), e tomando em conta que a ré é entidade sem fins lucrativos, isso se dará à luz do Código Civil.

Sem embargo, não extraio dos elementos amealhados base específica que denotasse a existência de foro de eleição a alterar a competência deste Juízo para o processamento do feito, mas ainda que ela houvesse não teria o condão de levar à solução preconizada no particular pela ré, ou seja, a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre – RS.

Isso porque tal alternativa imporia clara dificuldade para o exercício do direito de ação à autora, inclusive quanto ao acompanhamento do processo e à eventual necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, motivo pelo qual a disposição deve ser repelida.

Aliás, já se decidiu que "não prevalece o foro contratual de eleição se configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula preestabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (RSTJ 129/212), raciocínio que mutatis mutandis incide à espécie vertente.

Assentadas essas premissas, e sendo certo que o exame da prescrição dos pedidos formulados sucederá em momento adequado, é viável passar ao mérito da causa.

Não há dúvidas quanto à contratação da aposentadoria complementar do autor junto à ré, bem como quanto à negativa dessa em conceder-lhe o benefício.

Sobre o assunto, dispõe o Plano de Renda Mensal Reajustável firmado entre as partes:

"Art. 3°. O Plano proporciona os seguintes benefícios:

III – Renda Mensal Vitalícia (Aposentadoria), pagável ao participante, por opção, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e na seguinte condição:

- Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, inexistindo beneficiários de que tratam as letras 'a' e 'b' do art. 4°" (fl. 18).

Já o art. 4º dispõe:

- "Art. 4°. São beneficiários da pensão do participante, na ordem de precedência e nas condições a seguir indicadas, as pessoas existentes por ocasião do óbito daquele, adiante relacionadas:
- a) O cônjuge do participante;
- b) Seus filhos, enquanto menores ou, se estudantes universitários, até completarem 25 (vinte e cinco) anos, e aos filhos inválidos a renda será vitalícia" (fl. 18).

Enquanto de um lado o autor propugna pela anulação dessas cláusulas, por abusivas, a ré sustenta sua regularidade e, com fulcro nas mesmas, que o autor não faria jus ao benefício.

No cotejo das posições dos litigantes, entendo

que assiste razão ao autor.

Com efeito, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que normalmente um homem com sessenta anos de idade é casado e/ou possui filhos.

Isso significa que exigir que o autor pudesse auferir um benefício depois de contribuir regularmente durante décadas para tal finalidade apenas se não permanecesse casado e se não tivesse filhos menores ou, se estudantes universitários, até completarem vinte e cinco anos, seria abusivo.

Como assinalado, a escolha de critérios que usualmente se encontram em situações como a posta teria o condão de reduzir em larga escala a concessão do benefício em pauta, tornando-o verdadeiramente insignificante.

Ora, esse estado de coisas é inaceitável porque afronta o princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil), além de aniquilar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Por outras palavras, seja porque impor ao autor condição que ele naturalmente não ostentaria para ter acesso ao benefício representa clara violação do dever de lealdade, seja porque em assim sendo a função social do contrato seria fortemente comprometida, a alternativa não se cogita.

De rigor, portanto, a declaração da nulidade das cláusulas contratuais assinaladas quanto à exigência do autor para receber a renda mensal vitalícia não ter cônjuge e filhos menores ou, se estudantes universitários, menores de vinte e cinco anos.

O quadro delineado denota que prospera a pretensão vestibular no que respeita à concessão pela ré ao autor da renda mensal vitalícia, cumprindo registrar que a obrigação é de trato sucessivo.

Isso, ademais, deverá acontecer de pronto e independentemente do trânsito em julgado da presente precisamente pela natureza da matéria e da presença dos requisitos, agora, para que tal se dê imediatamente.

De outra banda, tomo como inegável a caracterização dos danos morais ao autor por força da negativa da ré.

Ao contratar o plano em 1990 o autor naturalmente criou expectativa de que no futuro teria maior tranquilidade com o recebimento de aposentadoria complementar, mas experimentou frustração de vulto ao perceber que tal não se daria.

Isso lhe trouxe à evidência abalo consistente que ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-o como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização está em consonância com os critérios empregados em casos análogos (leva em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo assim vingar.

O único ponto em que a postulação exordial deve ser rejeitada versa sobre a indenização por danos materiais.

Ela, alicerçada na indevida negativa da ré em conceder o benefício ao autor, foi fixada em R\$ 32.000,00, acreditando-se que equivaleria ao que o mesmo perceberia desde a solicitação formulada.

Ainda que se admita que a recusa da ré foi irregular, inexistem dados mínimos para estabelecer a convicção de que o prejuízo a esse título correspondeu ao que foi pleiteado.

Nenhum detalhamento foi apresentado e sequer a forma pela qual se apurou o valor assinalado se positivou.

Esses aspectos ganham especial importância pelas impugnações lançadas pela ré a propósito da falta de planilha de cálculo (fl. 67, penúltimo parágrafo) e da ausência de comprovação de que os valores da aposentadoria seriam os apontados na petição inicial (fl. 68, terceiro parágrafo), não refutadas em momento algum pelo autor.

Nem se diga que haveria aí um paradoxo na medida em que a despeito do reconhecimento da irregularidade da ré ela não seria por isso punida porque em última análise a ação deve ser julgada nos estritos limites em que apresentada (art. 141 do Código de Processo Civil).

Duas observações finais são necessárias.

A primeira é a de que a situação da ré não pode ser invocada como óbice aos pedidos do autor porque se assim fosse ela se eximiria de suas obrigações e daria margem a danos que seriam inconcebíveis.

A segunda é a de que pela natureza da condenação não há falar-se em prescrição, mesmo diante dos preceitos invocados pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a conceder ao autor o benefício da Renda Mensal Vitalícia (Aposentadoria) de acordo com o contratado entre as partes e (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA